TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1002638-94.2018.8.26.0248**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente:	**Saferchem Comercio e Material Plastico Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

CONCLUSÃO: Aos 12 de julho de 2019, faço estes autos conclusos à(ao) MM. Juíz(a) de Direito, Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

1. Fls. 8797: anote-se a representação processual.

2. Fls. 8801/8808: informa a AJ que aprovado em AGC o PRJ (fls. 4063/4097) com seu modificativo (7037/7073) e aditamento constante em ata juntada às fls. 8809/8816, seguida dos documentos de fls. 8817/8835.

Manifesta-se quanto ao exame de legalidade sobre cláusulas do PRJ aprovado, a saber:

- cláusula 9.1.3 do modificativo (fls. 7063): porquanto sobre tais valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, e o termo inicial do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado do término da suspensão (art. 6º, §4º, Lei 11.101/05), independentemente de sua prorrogação, ou da homologação do PRJ, o que ocorrer primeiro;

- cláusula 10.10.1 do modificativo – a previsão de prévia convocação de nova AGC na hipótese de inadimplemento, sem a decretação da quebra, seria nula, por contrariar o disposto no artigo 61, §1º, da LFR, uma vez que estatuído o descumprimento durante o período de fiscalização legal acarretar a quebra.

Quanto à exigência legal de apresentação das certidões negativas de débitos tributários (artigo 57 da Lei 11.101/05), ou de certidão de parcelamento (art. 68, Lei 11.101/05), manifesta-se pela dispensa, por força do quanto sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

Com tais ressalvas, opina pela homologação do PRJ.

3. Fls. 8836/8837: manifestação do MP, pleiteando pela manifestação da AJ nos termos de fls. 8601 e 8789, e, ainda, sobre a habilitação de fls. 8607.

Por ora, discorda do pedido de fls. 8719/8729.

Concorda com a homologação do PRJ, com as ressalvas apontadas pela AJ (créditos trabalhistas e cláusulas 10.10.1 - itens 6/14 e 15/17 da manifestação da AJ).

Diverge quanto à manifestação da AJ sobre as certidões negativas de débitos tributários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 56B81C1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

4. Fls. 8838/8845: manifestação da AJ, reportando-se aos termos de fls. 8601 e 8789, tal qual pleiteado pelo MP, e pleiteia pela fixação de seus honorários definitivos, em complemento à decisão de fls. 3895.

Opina pelo acolhimento do pleito formulado às fls. 8719/8729 (liberação do valor constrito junto ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1054401-93.2018.8.26.0100, no valor de R$87.531.09, porquanto tal valor era da titularidade de Sulchem, que veio a integrar o polo ativo desta ação.

Quanto aos honorários definitivos, postula sejam fixados em 4% sobre o valor do passivo da recuperação judicial, com a ressalva de que tal base de cálculo está sujeita a alterações com o julgamento das habilitações/impugnações em marcha, sugerida a readequação dos pagamento mensal para R$37.500,00, com o reajustamento do saldo residual (deduzidos os já recebidos) nos termos do item 29 de fls. 8843, frisado que os valores relativos às despesas de locomoção e diligências de vistoria atinentes à atividade desempenhada pela AJ ficam à parte dos valores de seus honorários.

Requer, ainda, diante da forma de prestação dos trabalhos e divisão de suas funções (administração judicial e advocacia), seja autorizado o faturamento de 50% da verba honorária para Laspro Advogados Associados.

É a síntese do necessário.

Decido.

A – Do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC

Realizada em primeira convocação a Assembleia Geral de Credores no dia 02 de julho de 2019, ocasião em que foi aprovado em todas as classes, sendo na Classe I por 100,00% dos credores (cabeça), na Classe III por 79,61% dos créditos (valor) e 78,95% dos credores (cabeça) e na Classe IV por 100% dos credores (cabeça).

Declarado pela Administradora Judicial aprovado o Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 4063/4097, com as modificações a ele incorporadas (Modificativo de fls. 7037/7073), e pelos aditamentos ocorridos na AGC, rejeitadas a votação para suspensão da Assembleia (fls. 8813) e para o afastamento dos sócios e administradores das recuperandas e nomeação de interventor judicial (fls. 8814), bem como reprovada a votação para formação do comitê de credores (fls. 8814), e assim encerrada a ata (juntada às fls. 8809/8816, acompanhada dos anexos de fls. 8818/8835), encaminhado à homologação.

Colhe-se, então, que observado o quórum legal previsto no artigo 45 da Lei 11.101/05, a Assembleia Geral de Credores sobre o Plano de Recuperação Judicial deliberou e o aprovou, reservada que foi aos credores a análise de sua viabilidade, sob o enfoque financeiro e econômico, e, sob a ótica do controle de legalidade, apontados vícios pela Administradora Judicial, impondo-se ao juízo, antes da providência disposta no artigo 58, da LRF, qual seja, a homologação e concessão da Recuperação, os examinar.

Destaca a Administradora Judicial que o PRJ ostenta vícios, e levantada questão acerca da exigência quanto às certidões negativas/de parcelamento de débitos fiscais, as quais ora examino.

A.1 – créditos trabalhistas – juros e correção monetária:

- **cláusula 9.1.1 do Modificativo do PRJ (fls. 7063)** ***"Valor Base.*** *O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 56B81C1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inserí-lo nesta Classe de Credores.";

- **cláusula 9.1.3 do Modificativo do PRJ** (fls. 7063) *"**Forma de Pagamento**. Os créditos trabalhistas receberão de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83 da LFRE, com os pagamentos sendo iniciados 30 dias da Data de Homologação, divididos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e irreajustáveis."*.

Quanto às cláusulas 9.1.1 e 9.1.3 do Modificativo do PRJ, acolho o parecer da AJ no que se refere aos juros e correção monetária, de rigor em se tratando de crédito trabalhista.

Modulo as referidas cláusulas (9.1.1 e 9.1.3 do Modificativo do PRJ), e determino que sobre as verbas de natureza trabalhista incidam juros (de 1% ao mês) e correção monetária (pela TR), a partir do momento em que tais créditos deveriam ser quitados.

A.2 – termo inicial para contagem do prazo de 1 (um) ano, do artigo 54, da Lei 11.101/05.

- **cláusula 10.10.1 do Modificativo do PRJ** (fls. 7071) *"Em caso de não saneamento da obrigação não cumprida em 30 dias úteis, não será decretada a falência da Recuperanda, por requerimento de credores envolvidos no processo, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, a qual deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao juízo da Recuperação Judicial, ou pelo próprio juízo, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data limite do "item 10.10" acima, para deliberar sobre a solução a ser adotada, observando os procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências, no que concerne às alterações e modificações no Plano de Recuperação Judicial."*.

Acolho também a manifestação da AJ quanto ao termo inicial do prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas, ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a questão, e assim o faço à luz do Enunciado I, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e nessa esteira **modulo também a cláusula 10.10.1 do Modificativo do PRJ , e ora fixo o termo inicial do prazo de 1 (um) ano - previsto no artigo 54, caput, da Lei 11.101/05 - para o pagamento dos créditos trabalhistas em 02/03/2019**, data em que findo o prazo da suspensão fundada no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Oportuno, aqui, reproduzir os termos do Enunciado I, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "ENUNCIADO I: O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."

A.3 - Certidões Negativas de Débitos Tributários ou de Parcelamento – art. 57 e 68 da Lei 11.101/05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 56B81C1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

Embora ausentes dos autos as certidões exigidas pelo artigo 57 e 68 da LRF, negativas de débitos tributários ou de seu parcelamento, em que pesem os atos normativos emitidos para ajustamento e o anterior posicionamento deste juízo, perduram a doutrina e a jurisprudência firmes em não os exigir, por inadequação e ineficácia da medida, frente à finalidade do instituto da recuperação judicial, que restaria inviabilizado.

Merece traslado precedente jurisprudencial sobre o tema:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores - Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que pretende afastar a determinação - Cabimento - Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial - Agravo provido - Dispositivo: Dão provimento ao recurso." (Agravo de Instrumento nº 2122789-74.2017.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Relator Ricardo Negrão – V.U. – V. Acórdão prolatado em 28 de maio de 2018, registrado sob nº 2018.0000398423)

Seguindo tal orientação, dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57) ou de seu parcelamento (art. 68).

A.4 - Ante o exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, com a modulação das cláusulas mencionadas nos itens anteriores da presente decisão, e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA. E SULCHEM PLÁSTICOS S.A.**, ressalvado o prosseguimento do incidente instaurado para apuração de eventuais fraudes (0026406-71.2018.8.26.0602).

Ressalte-se que vedado às Recuperandas efetuarem qualquer pagamento por depósito judicial nestes autos, a serem realizados diretamente aos credores, que também diretamente deverão lhe informar os respectivos dados bancários.

B - Observados os termos da intervenção do Ministério Público (fls. 8836/8837), e que sobreveio aos autos a manifestação da AJ (fls. 8838/8845), **ciência ao MP.**

C – Diante do teor da manifestação da Administradora Judicial às fls. 8838/8845:

- quanto ao valor constrito junto ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1054401-93.2018.8.26.0100 (R$87.531.09), esclareçam o credor, as recuperandas e AJ, se o crédito que nos referidos autos retrata a obrigação excutida encontra-se habilitado nesta Recuperação;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 56B81C1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

- manifestem-se as recuperandas e eventuais interessados sobre o pedido da Administradora Judicial, para fixação de seus honorários definitivos, e sobre o pedido de autorização para o faturamento de 50% dessas verbas diretamente a Laspro Advogados Associados.

Prazo de dez (10) dias.

Com as manifestações ou certificado o silêncio, vista ao MP e tornem conclusos.

Sem prejuízo da oportuna vista, desde já, dê-se ciência ao MP quanto aos termos desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 11:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 56B81C1.